



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 9-B, DE 1999

(Do Sr. Paulo Paim)

Altera a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que "dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família"; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: Dep. JOSÉ LINHARES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se o item VII do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.009, de 29 de março de 1990, pretendeu preservar o único imóvel de uma família, tornando-o impenhorável. Assim, esse imóvel fica livre de ser leiloado por dívidas contraídas por um dos membros da família.

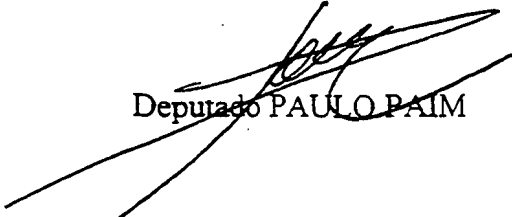
O art. 3º da Lei 8.009, de 1990, no entanto, abre algumas exceções a essa impenhorabilidade.

Posteriormente, a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que é a Lei do Inquilinato, acrescentou mais um item, o de nº VII, ao artigo 3º da Lei 8.009, de 1990. É mais uma exceção à impenhorabilidade do bem de família, desta vez decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Ora, esse item VII contrasta vigorosamente com o espírito da Lei nº 8.009, pois a fiança em contrato de locação é uma dívida que em nada beneficia a família protegida. Pelo contrário, só beneficia terceiros.

Assim propomos a revogação do item VII do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990 e contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1999.



Deputado PAULO PAIM

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990

**DISPÕE SOBRE A IMPENHORABILIDADE DO
BEM DE FAMÍLIA.**

.....

**Art. 3º - A impenhorabilidade é oponível em qualquer
processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de
outra natureza, salvo se movido:**

.....

**VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em
contrato de locação.**

** Item VII acrescido pela Lei nº 8.245 de 18/10/1991.*

.....

.....

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

**DISPÕE SOBRE AS LOCAÇÕES DOS IMÓVEIS
URBANOS E OS PROCEDIMENTOS A ELAS
PERTINENTES.**

.....

TÍTULO III
Das Disposições Finais e Transitórias

.....

Art. 82 - O art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

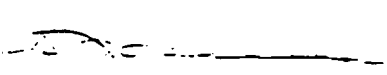
“Art. 3º.....

.....
 VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.”

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 09/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1999.


 Eloízio Neves Guimarães
 Secretário

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9, de 1999, do nobre Deputado Paulo Paim, tratando da impenhorabilidade do bem de família de que cuida a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, pretende revogar dispositivo acrescido pela Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do Inquilinato), que permite a penhora do imóvel residencial da família decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto contém inegavelmente o mérito de defender os interesses da família, impedindo uma eventual penhora do único imóvel residencial de que dispõe.

A matéria já foi objeto de larga discussão, quando da aprovação da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Com efeito, esta Lei estabeleceu as exceções admissíveis, tais como os créditos trabalhistas e previdenciários, em função de empregados da própria residência; pensão alimentícia; impostos devidos pela propriedade do imóvel; débito decorrente de financiamento ou hipoteca para aquisição do mesmo; ou, ainda, no caso de ter o imóvel sido adquirido com produto de crime.

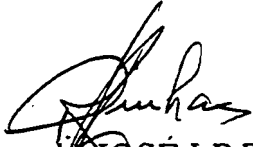
6.

Posteriormente, quando da aprovação da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre a locação dos imóveis urbanos, foi inserida mais uma exceção à impenhorabilidade, desta vez para alcançar a fiança decorrente de contrato de locação.

Dessa forma, o avanço obtido com a Lei anterior foi repentinamente subtraído pela Lei do Inquilinato, a qual permite que o aval dado por pessoas de bem, em razão de amizade e confiança, possa no futuro vir a comprometer a segurança de sua própria família, podendo ser desalojada do único imóvel residencial, que irá a leilão para pagamento de dívidas oriundas de aluguel de outrem.

Essas as razões que embasam suficientemente o Projeto de Lei nº 9, de 1999, e que nos levam a votar por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 30 de 09 de 1999.


Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

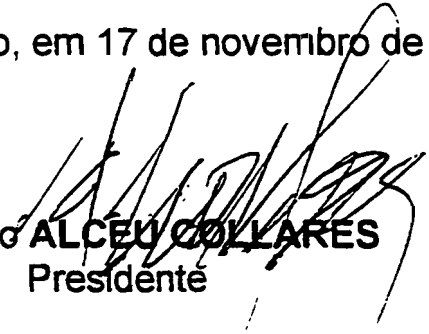
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 9, de 1999, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Presidente; Airton Roveda, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Henrique Fontana, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José

Linhares, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Marcos de Jesus, Nilton Baiano, Osmânio Pereira, Pastor Amarildo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Rita Camata, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; Almeida de Jesus, Antonio Joaquim Araújo, Arnon Bezerra, Celso Giglio, Costa Ferreira, Ivanio Guerra, Laire Rosado, Saulo Pedrosa e Serafim Venzon – Suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.


Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 9-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 05/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2000


DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca revogar dispositivo do art. 3º da Lei nº 8009, em virtude do qual o bem de família do fiador de um contrato de locação não é protegido pela impenhorabilidade.

De acordo com a justificação, este dispositivo vai de encontro ao espírito da Lei nº 8009, pois a fiança em contrato de locação traduz uma dívida que beneficia a terceiros, e não à família do próprio fiador.

O projeto de lei foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade. A técnica legislativa pode ser aperfeiçoada, o que faremos via emenda.

No mérito, tem-se que é absolutamente oportuna e justa a revogação do inciso VII do art. 3º, da lei que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

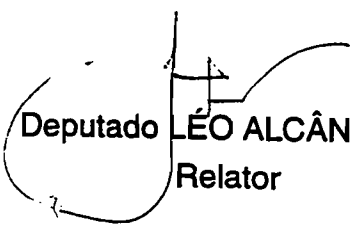
Não se justifica desproteger-se o fiador e sua família, em razão de uma dívida contraída, originalmente, pelo locatário.

A fiança é normalmente prestada em razão da amizade e da confiança que existe por parte do fiador em relação ao locatário. O dispositivo que ora se pretende fazer excluir da Lei nº 8009 é um desestímulo à concessão da fiança, o que, em última análise, vai de encontro aos interesses do mercado de locação de imóveis urbanos.

Não é correto, enfim, que o indivíduo aceite afiançar a obrigação assumida pelo locatário e, ainda, como consequência, possa ser desamparado pela lei que garante a impenhorabilidade do bem de família.

O voto, portanto, é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa (com emenda) e, no mérito, pela aprovação do PL nº 9, de 1999.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000.


Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator

EMENDA

Substitua-se, no art. 1º do projeto, a palavra "item" por "inciso".

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000.


Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator

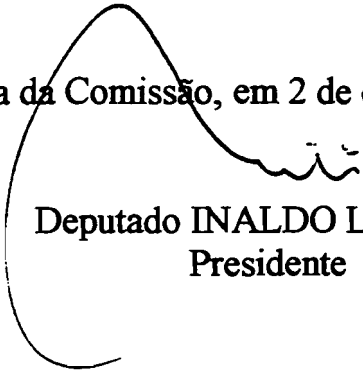
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 9-A/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Geovan Freitas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Iédio Rosa, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Marchezan, Nelson Trad, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Átila Lins, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, João Leão, Léo Alcântara, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Osvaldo Reis e Rita Camata.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA – CCJR

Substitua-se, no art. 1º do projeto, a palavra “item”
por “inciso”.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente